



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 16/09/2014

ITENS: 22, 23, 24 e 25

Processo: TC-000102/002/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Bauru.

Contratada: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Gualberto Tuga Martins Angerami (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Paulo Brittes (Secretário de Obras).

Objeto: Aquisição de 70.000 litros de álcool hidratado, 900.000 litros de óleo diesel tipo B e 220.000 litros de gasolina tipo C.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 12-05-08. Valor - R\$2.085.986,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 17-07-09 e 02-03-12.

Advogado(s): Marisa Botter Adorno Gebara, Fátima Carolina Pinto Bernardes, Luiz Nunes Pegoraro e outros.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Processo: TC-000049/002/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Bauru.

Contratada: Petrobrás Distribuidora S/A.

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação: José Gualberto Tuga Martins Angerami (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Paulo Brittes (Secretário de Obras).

Objeto: Fornecimento de 70.000 litros de álcool hidratado, 450.000 litros de óleo diesel tipo B e 210.000 litros de gasolina tipo C.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-12-08. Valor - R\$1.337.690,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 08-04-10 e 02-03-12.

Advogado(s): Marisa Botter Adorno Gebara, Fátima Carolina Pinto Bernardes, Luiz Nunes Pegoraro e outros.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Processo: TC-002059/002/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Bauru.

Contratada: D'Mais Distribuidora de Petróleo Ltda.

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação: José Gualberto Tuga Martins Angerami (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Paulo Brittes (Secretário de Obras).

Objeto: Fornecimento de 31.500 litros de álcool hidratado, 310.000 litros de óleo diesel tipo B e 43.300 litros de gasolina tipo C.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 07-07-08. Valor - R\$736.930,70. Termo Aditivo de 02-09-08. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 06-08-09 e 02-03-12.

Advogado(s): Marisa Botter Adorno Gebara, Fátima Carolina Pinto Bernardes, Luiz Nunes Pegoraro e outros.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Processo: TC-002099/002/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Bauru.

Contratada: Atlanta Distribuidora de Petróleo Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Gualberto Tuga Martins Angerami (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Paulo Brittes (Secretário de Obras)

Objeto: Aquisição de 70.000 litros de álcool hidratado, 900.000 litros de óleo diesel tipo B e 220.000 litros de gasolina tipo C.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 12-09-08. Valor - R\$2.204.940,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 17-07-09 e 02-03-12.

Advogado(s): Marisa Botter Adorno Gebara, Fátima Carolina Pinto Bernardes, Luiz Nunes Pegoraro e outros.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Se não houver objeções, relatarei em conjunto os itens a da pauta.

Tratam os autos de **contratos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Bauru com as empresas Atlanta Distribuidora de Petróleo Ltda., Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, D'Mais Distribuidora de Petróleo Ltda., e Petrobrás Distribuidora S/A.**, objetivando a aquisição de combustíveis.

Em exame, o que segue:

TC-002099/002/08: Pregão nº 16/08 - Contrato nº 5529/08, de 12/09/08, que objetivou a aquisição de 220.000 litros de gasolina tipo C e 900.000 litros de diesel tipo B e 70.000 litros de álcool hidratado, pelo valor de R\$ 2.204.940,00;

TC-000102/002/09: Pregão Eletrônico nº 16/08 - Contrato nº 5396/08, de 12/05/08, objetivando aquisição de 70.000 litros de álcool hidratado, 900.000 litros de diesel tipo "b" e 220.000 litros de gasolina tipo "c", no valor de R\$ 2.085.986,00;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-002059/002/08: Dispensa de licitação n° 27.650/08 - (amparo legal no artigo 24, inciso IV, da Lei de Licitações - Contrato n° 5454/08, de 07/07/08 - Termo Aditivo n° 5454/08, de 02/09/08, no valor de R\$ 24.128,92, objetivando o fornecimento de 31.500 litros de álcool hidratado, 310.000 litros de diesel Tipo B, 43.300 litros de gasolina tipo C, e contrato inicial no valor de R\$ 736.930,70, e

TC-000049/002/09: Dispensa de Licitação (amparo legal artigo 24, IV da Lei de Licitações) - Contrato n° 5597/08, de 15/12/08, que objetivou o fornecimento de 70.000 litros de álcool hidratado, 450.000 litros de Diesel tipo B e 210.000 litros de gasolina Tipo C, no valor de R\$ 1.337.690,00.

TC-002099/002/08 - Os **Órgãos Instrutivos**, preliminarmente, informaram da existência de contratação anterior, com a mesma finalidade, sob o **TC-506/002/07, julgada regular por esta Corte, e opinou pela regularidade da matéria, uma vez verificada a correção do procedimento adotado porque ajustado às leis regedoras da espécie.**

A **Assessoria da ATJ, sua Chefia, e a SDG, entenderam, por bem, o acionamento da Origem para apresentação de justificativas.**

Em face dos apontamentos da Fiscalização, através do despacho do Relator à época, a origem foi notificada nos termos do inciso XIII, artigo 2° da Lei Complementar n° 709/93, e, após prorrogação de prazo, apresentou justificativas e documentos às fls. 1688/1931.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

As **Assessorias da ATJ e sua Chefia entenderam irregular a matéria**, uma vez que, em virtude do contrato analisado nos autos do TC-102/002/09, com proposta de irregularidade.

A SDG manifestou-se pela irregularidade da matéria, uma vez que o contrato foi anulado e os anteriores atos de adjudicação e homologação do certame, tendo em conta que a empresa Atlanta, recorreu acerca da decisão de adjudicação, alegando que a vencedora não comprovou sua regularidade fiscal, cujo recurso foi desprovido, motivando a impetração de mandado de segurança em face do Poder Executivo, com liminar deferida, restando na suspensão do procedimento.

Posteriormente, a Administração procedeu a anulação do contrato e dos atos anteriores, tendo sido celebrada contratação direta, em caráter de emergência, com a empresa D'Mais, o qual é analisado no TC-2059/0202/08.

Concluído o certame, o objeto foi adjudicado à referida empresa Atlanta, celebrando-se o contrato em exame, tendo-se notícia que a empresa Atlanta desistiu do Mandado de Segurança.

Destacou, a SDG, que foi indevida a simples resignação e reconsideração por parte da Administração, uma vez que ficou certificado que a regularidade fiscal da recorrida no Município está regular, sendo que a situação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

guarda consonância com a jurisprudência desta Corte, e entende descabida a anulação procedida pela Prefeitura, pois a contratada demonstrou sua capacidade financeira para arcar com o ônus do contrato, não havendo motivos para a sua anulação.

Ressaltou, ainda, que foi indevida a contratação da segunda colocada, a ora contratada, porque o procedimento já se encontrava exaurido ante a homologação e contratação da Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, e outra irregularidade verificada foi a exigência contida no subitem 15.6.1 do edital, que demonstra restritividade.

Posteriormente, manifestou-se novamente a ATJ pela irregularidade da matéria, ratificando seu posicionamento anterior.

Por fim, a **SDG reiterou sua posição pela irregularidade da matéria**, pois entendeu que restou evidenciado que a Administração local anulou licitação perfeita e acabada, sem nenhum amparo legal, e documentos comprobatórios apresentados pela licitante Cia. Brasileira de Petróleo Ipiranga, evidenciaram que a efetiva prestadora dos serviços não possuía débitos, se encontrando apta à execução do contrato.

Acrescenta, ainda, que entende que a Administração poderia, s.m.j., contestar o Mandado de Segurança impetrado pela ora contratada, visando obter ganho de causa frente ao entendimento que se tem acerca da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

matéria, de que tal comprovação só é exigida do estabelecimento responsável pelo cumprimento do objeto contratado, que expressa o entendimento dominante desta Corte, mas, ao contrário, anulou contrato já em andamento, e procedeu a contratação da impetrante, que, em seguida, desistiu de prosseguir no citado Mandado de Segurança, sem respaldo legal para tanto.

Ressaltou, ainda, que a matéria já havia sido analisada pela Administração local, quando decidiu no recurso administrativo interposto por Vega Distribuidora de Petróleo Ltda, que nada havia de irregular na exigência contida no subitem 15.9 do instrumento de convocação do Pregão.

TC-000102/002/09 - Os Órgãos instrutivos informaram que inconformada com a contratação da Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, a licitante Atlanta ajuizou mandado de Segurança visando suspender a contratação, sendo concedida a liminar, suspendendo o contrato, pelo fato da contratada não ter apresentado a regularidade fiscal junto à Fazenda Estadual, de todos os seus estabelecimentos localizados no Estado de São Paulo, restando na anulação do contrato pela Administração, perdurando o contrato de 12/05/08 a 03/07/08, tendo sido pago à quantia de R\$ 222.594,50.

Dando continuidade ao certame, foi aberta nova seção de lances, restando vencedora a empresa Atlanta Distribuidora de Petróleo Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Informa a UR-2 que a licitante Atlanta e o Executivo Municipal entendem que a Companhia Ipiranga para estar regular junto à Fazenda Estadual, deveria apresentar a regularidade fiscal de todas as filiais sediadas no Estado de São Paulo, e não somente da filial que iria executar o objeto do contrato, sendo que tal entendimento não é mais acertado, já que o edital não previu tal exigência, e contraria o princípio da seleção da proposta mais vantajosa à Administração, limitando a participação de mais licitantes.

Assim, entendeu que a Prefeitura de Bauru não agiu com o devido acerto ao rescindir o contrato com a Cia Ipiranga, e **opinou pela irregularidade do processo em análise.**

As **Assessorias da ATJ, sua Chefia e a SDG entenderam por bem o acionamento da Origem para esclarecimentos.**

Em face dos apontamentos da Fiscalização, através do despacho do Relator à época, a origem foi notificada nos termos do inciso XIII, artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e, após prorrogação de prazo, apresentou justificativas e documentos às fls. 1527/1769.

Diante do acrescido, **as Assessorias da ATJ e sua Chefia opinaram pela irregularidade da matéria,** uma vez que a Origem não apresentou justificativas suficientes que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

pudessem afastar as irregularidades apontadas pela Fiscalização, relativas à exigência de comprovação de regularidade fiscal junto à Fazenda Estadual, devendo somente ser exigida comprovação de regularidade fiscal somente do licitante que irá efetivar o contrato.

Destacou-se, ainda, que o ato administrativo efetivado de forma irregular pelo Prefeito na anulação do contrato com a Cia Brasileira de Petróleo Ipiranga.

Por fim, a **SDG opinou pela regularidade da matéria**, uma vez comprovada que a efetiva prestadora dos serviços, a filial da contratada, não apresentava óbices fiscais e poderia cumprir satisfatoriamente com o objeto contratual, restando descabida a anulação procedida pelo Executivo Municipal, tendo a contratada demonstrado sua capacidade financeira para arcar com o ônus do contrato, não justificando a anulação do contrato que já estava em vigor.

Destacou, também, que foi descabida a contratação da segunda colocada, pois o procedimento já estava exaurido ante a homologação e contratação da Cia Brasileira de Petróleo Ipiranga, e outra irregularidade encontra-se na exigência contida no edital no subitem 15.6.1, sendo que os argumentos de defesa não afastam o caráter restritivo de tal imposição, mas por tratar de uma única irregularidade apontada, e tendo em conta a efetiva participação de 05 proponentes, entendeu que a mesma deve ser relevada com recomendação à Origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posteriormente, instada a se manifestar novamente, após tramitação conjunta dos presentes autos, a **SDG manteve seu posicionamento anterior**, tendo relatado que ficou evidenciado que a Administração local anulou licitação perfeita, sem qualquer amparo legal, e ficou evidenciado que a prestadora dos serviços não possuía débitos e se encontrava apta à execução do contrato, podendo a Administração local contestar o feito visando obter ganho de causa frente ao entendimento de que tal comprovação só é exigida do estabelecimento responsável pelo cumprimento do objeto contratado, que é o entendimento dominante desta Corte.

Prosseguiu, dizendo, ainda, que ao contrário, a Administração anulou o contrato em andamento e procedeu a contratação da impetrante, que, em seguida, desistiu de prosseguir no Mandado de Segurança, sem o devido respaldo legal.

Ressaltou, também, que a matéria já havia sido analisada pela Administração local, quando decidiu no recurso administrativo interposto por Vega Distribuidora de Petróleo Ltda., que nada havia de irregular na exigência contida no subitem 15.9 do instrumento convocatório do Pregão nº 16/08, sendo que a irregularidade atribuída ao subitem 15.6.1 do edital, a seu ver, pode ser excepcionalmente relevada, em face à efetiva participação de cinco proponentes na licitação, **e pode ser julgada regular, assim como o termo de contrato.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-002059/002/08 - A **Unidade Regional de Bauru- UR-2** concluiu pela regularidade da **Dispensa de Licitação, do Contrato, e do Termo Aditivo**, uma vez verificada a correção do procedimento adotado porque ajustado às leis regedoras da espécie.

As **Assessorias da ATJ e sua Chefia opinaram pela regularidade da matéria**, pois foi demonstrada a economicidade do ajuste, o atendimento às exigências legais, e restou caracterizada a dispensa de licitação, uma vez que foi determinada a suspensão da contratação anterior celebrada, decorrente do Pregão Eletrônico nº 16/08, sofreria escassez de combustíveis e a paralisação de toda a sua frota de veículos, em especial ambulâncias e viaturas do corpo de bombeiros.

A **SDG**, por sua vez, entendeu por bem acionar a Origem para apresentação de justificativas, tendo destacado que a certidão apresentada pela Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, primeira classificada no Pregão Eletrônico nº 16/08, não se encontrava apta ao fornecimento do objeto, não havendo motivos para a sua inabilitação, não restando caracterizada a emergência invocada para a dispensa em exame.

Em face dos apontamentos da Fiscalização, através do despacho do Relator à época, a origem foi notificada nos termos do inciso XIII, artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e apresentou justificativas e documentos às fls. 168/189.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posteriormente, a **Assessoria Técnica-Econômica da ATJ** manteve seu posicionamento pela regularidade da matéria, e a **Assessoria Jurídica da ATJ e sua Chefia** opinaram pela irregularidade da matéria, uma vez que as alegações trazidas pela Origem não foram suficientes para afastar as questões relativas à caracterização da emergência invocada para a dispensa em exame.

Por fim, a **SDG** manifestou-se pela **regularidade da matéria**, tendo em vista que a dispensa em exame foi embasada em situação capaz de ocasionar prejuízos ou comprometimento da segurança das pessoas e patrimônio; o prazo da contratação não extrapolou o limite imposto por lei; o valor contratado se encontra devidamente justificado, e o aditivo se mostrou devidamente legal.

Reavaliando a matéria, a **Chefia da ATJ** **concluiu pela sua regularidade**, tendo sido verificado que a Administração contratou diretamente por conta de determinação judicial, suspendendo a execução do contrato que vigorava à época, não restando outra alternativa senão a adotada pela Prefeitura.

Por fim, a **SDG** manifestou-se pela **regularidade da matéria, excepcionalmente**, pois entendeu que não lhe parece irregular a dispensa de licitação, que foi embasada em situação capaz de ocasionar prejuízos ou o comprometimento da segurança de pessoas e patrimônio; o prazo da contratação não extrapolou o limite imposto por lei e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor contratado se encontra devidamente justificado, e o aditivo celebrado entre as partes não se desbordou dos permissivos legais, cabendo destaque ter havido a majoração no quantitativo da ordem de 3,27%.

TC-000049/002/09 - A Unidade Regional de Bauru - UR-2, concluiu pela regularidade da matéria, sem prejuízo das recomendações acerca da ausência de autorização nos termos do artigo 38, "caput" da Lei Federal nº 8.666/93, e de indicação de recurso próprio para a despesa nos termos do artigo 38, "caput" da referida Lei, bem como empenho que suportasse as despesas no exercício de 2009.

A **Assessoria Jurídica da ATJ e sua Chefia entenderam, por bem, o acionamento da Origem para apresentação de esclarecimentos** acerca das razões que ensejaram a propositura de mandado de segurança e, via de consequência, a aquisição com suporte na dispensa de licitação.

A **Assessoria Técnica-Econômica, por sua vez, opinou pela regularidade da matéria,** uma vez que o instrumento contratual encontra-se em conformidade com as leis que regem a matéria; não foi exigida garantia para a execução do contrato; os preços contratados foram compatíveis com os praticados no mercado.

A **SDG, também, propôs o acionamento da Origem,** visando a apresentação de esclarecimentos acerca da motivação para as dificuldades legais enfrentadas no Pregão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

nº 16/08, bem como justificativas para a continuidade da contratação emergencial em detrimento da abertura de novo procedimento licitatório, sanando as eventuais falhas constatadas no certame anterior, e que comprove que a emergência configurada no Município não decorre da própria atitude do administrador, seja pelo lançamento à praça de edital defeituoso, seja pela inércia na solução dos problemas decorrentes.

Em face dos apontamentos da Fiscalização, através do despacho do Relator à época, a origem foi notificada nos termos do inciso XIII, artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, mantendo-se silente.

A Assessoria Jurídica da ATJ manifestou-se pela irregularidade da matéria diante do silêncio da Origem.

A Chefia da ATJ e a SDG propuseram novo acionamento da Origem para apresentação de justificativas.

Notificada novamente, a Origem apresentou justificativas às fls. 125/365.

Instadas a se manifestarem, **a Assessoria Jurídica da ATJ e sua Chefia opinaram pela irregularidade da matéria**, tendo em conta a correlação existente entre a contratação em análise e àquelas tratadas nos TCs-000102/002/09 e TC-002059/002/08, com relação à caracterização da emergência invocada para a dispensa de licitação, decorrente de atos irregulares praticados pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Administração e minuciosamente abordados pela Unidade Econômica da ATJ no TC-000102/002/09.

Posteriormente, a **SDG manifestou-se, excepcionalmente, pela regularidade da matéria**, uma vez que a Administração local decidiu pela contratação da Cia Ipiranga, por não haver alternativa, acatando a decisão proferida pelo Poder Judiciário, tendo justificado, ainda, que o estoque de combustíveis já estava se esgotando, podendo ocasionar prejuízos ou o comprometimento da segurança de pessoas e patrimônio.

Relatou que o Município instaurou licitação, sob a modalidade Pregão nº 16/08, para aquisição de combustíveis, e apesar de impugnado o edital, no tocante ao subitem 15.9, a Administração entendeu que a mesma se encontrava cônsona com os ditames legais, tendo o objeto sido adjudicado à empresa Companhia de Petróleo Ipiranga, mas nova discussão foi travada em relação aos débitos tributários às outras filiais da contratada, não aquela que iria executar o contrato, culminando na impetração de Mandado de Segurança por parte da licitante Atlanta Distribuidora de Petróleo Ltda., com liminar para a suspensão do procedimento deferida pelo Poder Judiciário, ensejando na suspensão do contrato com a Cia Ipiranga, e a contratação, com dispensa de licitação, com embasamento na situação de emergência, da empresa D'Mais Distribuidora de Petróleo Ltda.

Prosseguindo, destacou, ainda, que, a Administração Municipal anulou o Pregão nº 16/08, já



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

encerrado, e celebrou contrato com a empresa Atlanta, mas a Cia. Ipiranga impetrou outro Mandado de Segurança em face do Poder Executivo, que obteve liminar de suspensão da contratação, o que justificou a contratação com a Petrobrás Distribuidora S/A, também, embasada em situação emergencial.

É o relatório.

VOTO:

Verifico a ocorrência de impropriedades na contratação tratada nos autos do **TC-2099/002/08**, decorrente da anulação de licitação perfeita e acabada, sem o devido amparo legal, uma vez que a prestadora dos serviços não possuía débitos e se encontrava apta à execução do contrato, e não havia irregularidade na exigência contida no subitem 15.9 do instrumento de convocação do Pregão.

Com relação ao contrato tratado no **TC-102/002/09**, a restritividade verificada na exigência editalícia do item 15.6.1 pode ser relevada, pois não causou prejuízos e restou demonstrada a competitividade do certame com a participação de 05 proponentes.

As **Dispensas de Licitação analisadas nos autos dos TCs-2059/002/08 e TC-49/002/09** foram embasadas na emergencialidade capaz de ocasionar prejuízos ou o comprometimento da segurança de pessoas e patrimônio, restando caracterizadas tais situações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O aditivo do contrato visto no **TC-2059/002/08** foi devidamente justificado.

Diante de todo o exposto, **acolho as manifestações da SDG e voto pela irregularidade do contrato tratado no TC-2099/002/08, e pela regularidade dos outros contratos analisados nos TCs-102/002/09, TCs-2059/002/08 e TC-49/002/09, bem como do termo aditivo em análise, com remessa de cópias de peças dos autos à:**

- 1. À PREFEITURA DE BAURU,** por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e
- 2. À CÂMARA MUNICIPAL,** conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

São Paulo, de 16 de setembro de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator

MMSG.
